



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
2.ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 17455

ACÓRDÃO

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

I. RELATÓRIO

Na Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Cabinda, mediante querela deduzida pelo Digno Magistrado do Ministério Público, foi o arguido **AA**, solteiro, de 28 anos de idade, à data dos factos, nascido aos 16 de Março de 1988, filho de AB e de AC, natural de Cabinda, e residente antes de preso na cidade de Cabinda, no bairro Chiweccs, nas imediações da paragem n.º 06, zona e casa S/N.º, pronunciado pela prática de um crime de **Homicídio Voluntário Simples**, previsto e punível pelo artigo 349.º, do Código Penal de 1886.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, por Acórdão de 12 de Outubro de 2016 (fls. 97 e 98), foi a acusação julgada improcedente, porque insuficiência de provas, e, em consequência, **o arguido foi absolvido**.

Desta decisão interpôs recurso o Digno Magistrado do Ministério Público, (fls. 90) por não conformação e nas suas alegações (fls. 95), arguiu o seguinte:

- Que o arguido apresentou voluntariamente às autoridades confessando ter agredido a vítima com o seu amigo o prófugo **BB**, atestando uma pedra no seu estômago e a seguir dando bofetadas;

- Que durante a audiência de julgamento, o arguido mudou a sua versão dos factos, alegando que se encontrava na horta no dia em que os factos ocorreram;

- Que os declarantes agiram do mesmo modo que o arguido, invertendo as declarações que prestaram em fase de instrução preparatória;

- Que claro está que os familiares da vítima **CC** consideram que fizeram um favor à sociedade, retirando de circulação um feiticeiro, por isso aconselharam o arguido a apresentar-se voluntariamente, na certeza de que depois de ouvido em declarações, seria mandado em paz e liberdade.

Em conclusão, requereu que esta Corte Suprema reaprecie a decisão proferida pelo Tribunal a quo, e que o arguido AA seja condenado pela prática do crime de Homicídio Voluntário Simples, previsto e punível pelo art.º 349.º do C. Penal.

Subidos os autos a esta instância foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal que emitiu o douto parecer a fls. 106, que se transcreve:

“Embora a instrução preparatória apresente insuficiência, contudo, acompanhamos os argumentos do Recorrente, porém, na linha de o arguido ter incorrido em autoria material na prática de um crime de Homicídio Preterintencional do art.º 361.º, § único do Código Penal”.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1.OBJECTO DO RECURSO

O âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, elas constituem uma resenha clara que proporciona ao Tribunal Superior uma correcta compreensão do objecto de recurso.

No caso, o recurso foi interposto por inconformação pelo Digno Representante do Ministério Público, importando apreciar as suas alegações e decidir se o arguido é ou não autor material de um crime de homicídio Voluntário Simples como vem pronunciado.

III. DOS FACTOS

Discutida a causa em audiência de julgamento, resultou provado que o arguido e o seu comparsa prófugo, de nome **BB**, o qual se procedeu a separação de culpas a fls. 27 e 28, são sobrinhos da vítima que em vida chamou-se **CC**.

No pretérito dia 08 de Fevereiro do corrente ano, por volta das 15h00, o arguido e o seu prófugo, convidaram o infeliz vítima para que se deslocasse da sua aldeia natal – Weca, até a aldeia de Lico Pequeno, alegadamente para a resolução de litígios familiares. Postos no local, o arguido e o seu comparsa começaram logo a agredir a vítima sendo que o arguido desferiu-lhe com uma garrafa na região craniana e com uma pedra (apreendida a fls. 3), na região do abdómen, enquanto BB agredia a vítima com um pau por todo o corpo.

Acto contínuo, meteram-se em fuga e a vítima acabou por morrer em consequência da agressão sofrida, conforme exame de fls. 5 e 6.

O arguido confessou a prática dos factos que lhe são imputados e justificou-o com o facto de a sua prima de nome D, apresentar uma ferida crónica há cerca de treze anos e não possuir esposo, e lhes ter sido informado por curandeiros e adivinhadores tradicionais que o malogrado era o autor daquela maldição.

IV. APRECIAÇÃO DE FACTO

O arguido, não se sabe se voluntariamente ou coagido pelos familiares da vítima compareceu à polícia acompanhado do senhor E, para dar a conhecer a sua participação no acto de agressão que vitimou o ancião CC.

Durante os interrogatórios de arguido manteve as suas declarações, o que veio a mudar totalmente durante a audiência de discussão e julgamento. Conforme se colheu do arguido, ele fazia trabalhos de carpintaria na referida aldeia e não era parente nem da declarante D e tão pouco da vítima. Que na data dos factos participou da reunião, onde a vítima declarou ser o causador dos males na vida da D, porque ela não aceitava ser sua esposa noturna. O arguido afirma que depois disso regressou à horta. A fls. 76 dos autos, o coordenador do bairro F declarou o arguido encontrava no bairro “apenas para fazer serviços de carpintaria e não tinha nenhuma horta”. Também houve diligências para se saber da existência da horta que o arguido menciona e se confirmar a sua versão dos factos.

Se o arguido não é parente da E porque teria necessidade de eliminar a vítima, já que estava na aldeia há pouco tempo, havendo pessoas com maior interesse em ver a saúde da D restaurada?

O arguido afirma que teve temor quando foi informado que a polícia tinha detido algumas pessoas acusadas de matar a vítima. E que logrou esforços para localizar o prófugo BB, tendo-o encontrado em Chiluti procurou esclarecer o que se passava e como “os esclarecimentos não lhe satisfazia avisou-lhe de que iria a polícia esclarecer os factos. Assim na manhã seguinte, com companhia do coordenador do bairro.

Os seis quesitos levantados sobre os factos discutidos em audiência de discussão e julgamento foram declarados não provados.

O infeliz teve uma morte violenta (fls. 8-9), causado por choque traumático, trauma crânio-torácico e hemorragia pulmonar.

O Digno Ministério Público nas suas alegações entende “que os declarantes mentiram descaradamente pelo facto da declarante D ter acabado de falecer, em consequência da doença que padecia e que a vítima veio CC tivera assumido numa reunião familiar como causador de tal mal” (fls. 106).

Compulsados os autos, apurou-se que o arguido negou o cometimento do crime, por quanto nega ter participado no acto que vitimou CC.

Muitas questões são levantadas em torno da participação do arguido, não sendo ele familiar e não tendo, por isso mesmo, interesse directo na morte da vítima.

O douto acórdão do tribunal recorrido indaga a participação do coordenador no processo que levou a acusação e a pronúncia do arguido, porquanto ter afirmado perante o agente da polícia *“Está aqui o jovem que está envolvido na morte daquele mais velho, ele está a dizer que não matou!”*

Durante todo o processo não se fez diligência para busca de melhor indício, deixando a prova careada nos autos bastante debilitada.

O objecto usado contra a vítima e apreendido nos autos não foi submetido à perícia.

Ora, perante os princípios da verdade material, que permitem ordenar officiosamente a produção de outros meios de prova, com vista à formação da convicção do julgador sobre a veracidade (ou falta dela) acerca dos factos constitutivos do crime, e da livre apreciação da prova, que significa que o juiz de acordo com as regras da experiência comum, pode valorar toda a prova que lhe seja apresentada, podemos dizer que existe prova processual insuficiente para se decidir o caso.

O princípio do **In Dubio Pro Reo** é um princípio fundamental do direito penal que prevê o benefício da dúvida razoável quanto à culpabilidade do acusado, nasce em favor deste, a presunção de inocência, uma vez que a culpa penal deve estar plenamente comprovada.

Deve entender-se como dúvida razoável o factor incerto quanto a culpa do acusado. É, em apertada síntese, a falta de condições plenas para imputar ao acusado a ampla responsabilidade pelo cometimento do delito. O factor incerto, aquele que gera determinada dúvida quanto à existência do acto criminoso, pois, dá de cara com o princípio da Presunção de Inocência, e por este é plenamente repellido do campo da capacidade de imputação de responsabilidade penal ao acusado. Daí que se entende que para os quesitos nenhuma questão foi respondida afirmativamente.

É entendimento comum que nenhuma acusação penal se presume provada. Compulsados os actos, há evidências de que o Ministério Público deixou de produzir prova penal bastante que corroborasse o conteúdo da imputação penal deduzida contra o arguido, pelo que, julgamos haver dúvidas e quando há dúvidas, deve ser aplicado o princípio basilar do direito penal “in dubio pro reo” sempre na aplicação da máxima de que mais vale um culpado solto do que um inocente preso como é o caso sub judice.

Assim sendo, mostra-se ajustado o enquadramento legal feito, não merecendo qualquer censura, pelo que andou bem o “Tribunal a quo” em absolver o arguido por quanto não existem provas de que tenha cometido o crime de Homicídio Voluntário Simples punível pelo art.º 349.º do

Código Penal de 1886, revogado pela lei 38/20 de 11 de Novembro de 2020 – Lei que aprova o novo Código Penal.

V. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal, acordam em dar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida.

Notifique.

Luanda, 11 de Agosto de 2022

***José Martinho Nunes
João da Cruz Pitra
Norberto Sodré João***